



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15504.728303/2017-43 |
| ACÓRDÃO | 2201-011.852 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 7 de agosto de 2024 |
| RECURSO | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTES | FUNDACAO FELICE ROSSO FAZENDA PÚBLICA |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2016 a 31/12/2016

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE

Não pode ser admitido Recurso de Ofício quando o valor desonerado for inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 02/2023.

ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Para o benefício da isenção das contribuições para outras entidades (Terceiros) prevista no Art. 3º, § 5º da Lei 11.457/2007 deve a Entidade Beneficente ser portadora do CEBAS

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso de ofício, em virtude do limite de alçada; II) negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

Após ação fiscal iniciada em 29/06/2017, o contribuinte foi autuado pelo enquadramento indevido como entidade isenta de contribuições sociais (código FPAS 639). Tal incorreção gerou o não recolhimento das contribuições patronais de empresa, RAT e Terceiros.

Segundo narrado no Relatório Fiscal (fls. 27/33), a Fundação protocolou pedido de renovação do CEBAS, **processo nº 71000.058427/2009-91**, em **30/06/2009**, tendo o processo recebido o novo número de protocolo SIPAR25000.044101/2010-01. A instituição obteve renovação do CEBAS Saúde para o período **01/01/2010 a 31/12/2012**, por meio da Portaria 411/SAS/MS, de 10/05/2012, publicada no Diário Oficial da União de 14/05/2012. Porém, em Processo de Supervisão nº 25000.175308/2013-61, considerando o Parecer Técnico nº 005-A/2014, FTS nº 264/DCEBAS/S AS/MS, concluiu-se que os requisitos obrigatórios para manutenção do CEBAS não foram atendidos. Sendo assim, foi cancelado o CEBAS, pela Portaria nº 1.172, de 31/10/2014, publicada no DOU de 03/11/2014, determinando-se como fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório a data de **01/01/2011**.

Diante da ausência do CEBAS, foram lançadas as contribuições parte patronal, financiamento da aposentadoria especial e de outras entidades e fundos (terceiros). Além do principal, foram incluídos no lançamento os juros correspondentes e Multa de Ofício no percentual de 75%.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 23/10/2017 foi apresentada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- a inconstitucionalidade formal da Lei 12.101/2009 pois os requisitos devem estar previstos em lei complementar apta a regular a imunidade criada pelo §7º do art. 195 da CF/88, conforme decidiu o STF no julgamento da ADI nº 2.028-DF e outros feitos que tratam da mesma matéria - RE 566622/RS.

- que todos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN são cumpridos conforme laudo pericial e sentença anexados - processo 0030236-88.2015.4.01.3800.

- que está litigando em juízo acerca da matéria versada neste processo administrativo e que foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário (por força de depósito judicial), conforme despacho nos autos do Processo nº 0066117-92.2016.4.01.3800 - 3ª Vara Federal da JFMG.

- Pede o afastamento da multa de ofício de 75%, tendo em vista o depósito judicial acrescido de juros e multa (no teto máximo do art. 61 da Lei nº 9.430/96) que foram efetuados antes do início da fiscalização.

- improcedência do lançamento de contribuições para outras entidades e fundos, pois na visão da Lei nº 12.101/2009, na falta de CEBAS a entidade perde a isenção das contribuições criadas pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, entre as quais não se incluem as nominadas contribuições para "terceiros".

- Requer também, conforme art. 38 da Lei nº 9.784/99, juntada de provas e perícia contábil.

- Por fim, pede a sustação do encaminhamento da RFFP pois a impugnante está litigando acerca da matéria versada nesse processo administrativo e está suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A Impugnante juntou inicial de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, nos autos do Processo Judicial nº **0066117-92.2016.4.01.3800** - 3ª Vara Federal da JFMG, com data de 08/11/2016, relativa às contribuições sociais previstas tanto no artigo 22, como no artigo 23, da Lei 8.212/91, bem como guias de depósito judicial.

Em análise à Impugnação apresentada, a DRJ/RPO determinou o retorno do processo à DRF de origem para cumprimento de Diligência com a finalidade de apreciação da documentação juntada e das alegações do contribuinte, verificando se houve efetivo depósito do montante **integral** das contribuições sociais vinculadas aos lançamentos, se antes do início do procedimento fiscal, comprovando a existência e suficiência de depósitos relacionados com os tributos em questão, composto do principal mais os acréscimos legais.

3 – DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/RPO, deduzindo a multa de ofício de 75% do crédito tributário lançado. Adiante reproduzo os principais trechos da decisão acordada.

A presente autuação está constituindo o crédito decorrente – justamente – da existência, para o período sob exame, da relação tributária entre a impugnante e o Fisco previdenciário constituído das contribuições previdenciárias e de terceiros (a cargo da empresa), haja vista não ser certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social.

Esse é o núcleo da lide administrativa, mormente porque a impugnante não os reconhece – os requisitos legais motivadores da autuação – como válidos.

A impugnação apresentada funda-se na inaplicabilidade das disposições e exigências da lei ordinária vigente, Lei n.º 12.101/2009, a qual a impugnante alega possuir inconstitucionalidade formal para a definição do seu direito à imunidade/isenção, defendendo que basta o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, amoldando-se à Constituição Federal. A identidade entre os objetos da ação judicial e da defesa administrativa deve ser aferida pela semelhança do objeto e da causa de pedir nos processos que tramitam nas duas esferas, o que se afigura no caso em tela.

De modo que, pela identidade de objeto entre a matéria colocada em ação judicial não transitada em julgado e a matéria impugnada administrativamente, o alegado direito da impugnante ao reconhecimento da isenção/imunidade tributária não será objeto de apreciação quanto ao mérito, por caracterizar renúncia às instâncias administrativas, nos termos da legislação vigente.

Vale ressaltar que a renúncia ao contencioso administrativo ocorre apenas em relação às matérias que constituem objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial; devendo ser analisados os demais aspectos eventualmente impugnados, não levados à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, a matéria diferenciada composta de afastamento da multa de 75%, que sejam decotadas as contribuições destinadas a terceiros por falta de previsão legal, juntada de provas, perícia contábil e sustação de encaminhamento da RFFP.

Assim, ao buscar provimento judicial torna-se inócua a discussão no âmbito administrativo da mesma matéria, que passa a ser restrita ao âmbito judicial, cuja solução definitiva irá determinar o efeito no âmbito administrativo.

Portanto, os efeitos adicionais da existência de depósito judicial integral, além dos já produzidos pela existência da ação em curso, seriam a impossibilidade de aplicação de multa de ofício no lançamento, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/1996, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, que se materializa por meio da suspensão do procedimento de cobrança.

Não há que se desconstituir o lançamento regularmente efetuado, devendo se no entanto, excluir a multa de ofício.

No que se refere especificamente à autuação de valores destinados a terceiros, a impugnante requer improcedência do lançamento, sob a alegação de que na visão da Lei nº 12.101/2009, na falta de CEBAS a entidade perde a isenção das contribuições criadas pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, entre as quais não se incluem as nominadas contribuições para "terceiros".

De fato, a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, em seu art. 3º, §5º, estabelece que as contribuições destinadas a outras entidades e fundo não são devidas pelas EBAS- Entidades Benéficas de Assistência Social, quando em gozo de isenção.

Ocorre que a presente autuação possui por pressuposto, exatamente a falta de certificação de que a entidade em questão é beneficente, com direito à imunidade do art. 195, §7º, da CF. Portanto, a partir da perda do direito à isenção/imunidade em questão, as entidades sujeitam-se às mesmas legislações das empresas em geral, cabendo o lançamento das contribuições sociais devidas a terceiros, ainda que para prevenir a decadência.

Juntada Posterior de Documentos/Perícia

Não cabe o deferimento do pedido para juntada posterior de nova documentação, pois a prova documental deve instruir a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15), conforme já efetuado pela impugnante, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo hipóteses restritas previstas no §4º do art. 16 do referido Decreto, cujas ocorrências não ficaram demonstradas no presente processo.

No que se refere ao pedido de perícia/diligência, deve-se considerar que são procedimentos preparatórios, para o caso de haver necessidade para a autoridade julgadora formar convicção com relação às questões de mérito. Neste caso concreto, a questão de mérito, a que a impugnante pleiteia perícia, encontra-se no âmbito judicial e estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide administrativa, indefere-se, por prescindível, nova diligência para além da já efetivada pela autoridade autuante, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72.

Por fim, quanto à RFFP, referida representação é formalizada pela fiscalização por dever de ofício, quando identificados atos que, em tese, configurem ilícito penal, em cumprimento aos procedimentos previstos na Portaria RFB nº 2.439/2010.

Assim, a Representação Fiscal, aguarda decisão final na esfera administrativa de exigência fiscal do crédito tributário correspondente, para encaminhamento ao órgão do MPF - Ministério Público Federal, que é o titular de eventual ação penal, competente pela análise de oferecimento ou não de denúncia.

4 -DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO recorreu de ofício ao CARF contra a decisão de excluir a Multa de Ofício de 75% do lançamento com base na Portaria MF nº. 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Em 13/12/2018 foi apresentado Recurso Voluntário requerendo a exclusão das contribuições para outras entidades (Terceiros). A alegação tem como fundamento a literalidade do da Lei n. 12.101/2009, que prevê a perda da "isenção" das contribuições criadas pelos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/1991, entre as quais não se incluem as nominadas contribuições para outras entidades e fundos (terceiros).

Em 02/08/2024 realizou juntada de nova documentação, contendo cópia de decisões judiciais favoráveis, reconhecendo o direito ao gozo da imunidade tributária, que foi objeto do lançamento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Foi apresentado Recurso de Ofício tendo em vista que o valor desonerado na decisão de 1ª instância totalizou **R\$ 7.046.994,22**, ultrapassando o limite estabelecido pela Portaria MF Nº 63 de 09/02/2017. Porém tal limite foi alterado para **R\$ 15.000.000,00** pela Portaria MF nº 2 de 17/01/2023, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando que a Súmula CARF 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, o total desonerado na decisão de 1ª instância fica abaixo do referido limite. Portanto **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO**.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Somente foi trazido em sede de Recurso Voluntário a matéria relativa à contribuição para outras entidades (Terceiros), tendo o Recorrente se conformado com a decisão de 1ª instância, que não conheceu das demais matérias, tendo em vista a concomitância de ação judicial. Desta forma, passamos à análise somente da matéria sobre a contribuição de Terceiros.

O contribuinte traz a alegação de que o art. 29 da Lei 12.101 estabelece a isenção somente das contribuições previstas nos art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, que não inclui as contribuições para outras entidades arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Entende o Recorrente que eventual falta do CEBAS implica somente na perda da Imunidade relativa às contribuições criadas pelos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/1991.

A Lei 11.457/2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, ao dar atribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para arrecadar as Contribuições Previdenciárias, estendeu tais competências para as contribuições devidas a Terceiros. O mesmo artigo, no seu Parágrafo 5º, estende a isenção de que gozam as Entidades Benéficas para as contribuições para outras entidades:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da

legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

.....

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.(grifamos)

Em que pese a desoneração prevista na Lei 11.457/2007 tenha natureza jurídica de Isenção, não se confundindo com a Imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição, pretendeu o legislador ordinário conceder tratamento semelhante para as contribuições para Terceiros em benefício das entidades verdadeiramente beneficentes. Sendo assim, condicionou que a isenção deveria cumprir todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei no 8.212/1991, que durante sua vigência exigia o reconhecimento de utilidade pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, além do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Por certo a isenção das contribuições de Terceiros, embora regulada por norma distinta, deve atender aos mesmos requisitos estabelecidos para as Contribuições Previdenciárias para obtenção e manutenção da isenção. Portanto a regularidade do CEBAS se torna requisito indispensável para o gozo da referida isenção, na medida que é o documento que atesta a condição de Entidade Beneficente..

Como bem apontado na decisão recorrida, a entidade que não se enquadra na definição de Entidade Beneficente para fins de isenção, seja pela não obtenção da respectiva certificação junto ao órgão competente, seja pelo descumprimento das condições previstas em Lei, se sujeita à regra geral estabelecida para qualquer outra empresa.

Portanto não há como reconhecer a isenção das contribuições devidas a terceiros, diante da ausência do CEBAS. Assim, a decisão proferida em 1ª instância deve ser mantida com base nos fundamentos apresentados no acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por:

- 1) Não conhecer do Recurso de Ofício, com base no limite de alçada
- 2) Conhecer do Recurso Voluntário , e no mérito em NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva

ACÓRDÃO 2201-011.852 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.728303/2017-43

DOCUMENTO VALIDADO